



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000226525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049792-83.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIO ROSA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 17 de março de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049792-83.2022.8.26.0114

APELANTE: MÁRIO ROSA FILHO

APELADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS

VOTO Nº 19.142

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AUTOR QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. *Ação declaratória. Sentença de extinção do processo. Reconhece-se a validade da procuração outorgada pelo autor. Ainda que em segundo grau, o autor trouxe aos autos procuração válida e específica, assinada de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade. Afastamento das condenações aplicadas à advogada e da determinação para envio de ofício à OAB/SP. Sentença anulada em segundo grau, com análise do pedido inicial, aplicando-se a teoria da causa madura.*

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. *Ação declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito e indenização. Sentença extinção sem resolução do mérito. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a inexistência da relação jurídica contratual. Defeito do serviço advindo da fraude na contratação. Ausência de prova da autenticidade da assinatura digital com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Dinâmica verificada na contratação impugnada que, de toda forma, indicavam a ocorrência de fraude. Correspondente bancário situado em Estado diverso daquele em que reside o consumidor. Incidência do art. 14 do CDC e da súmula 479 do STJ. Declaração da nulidade do contrato e da inexigibilidade do débito. Precedentes do Tribunal de Justiça. Segundo, determina-se a restituição simples dos valores descontados. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Caso singular. No caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé pela ré para a determinação de devolução em dobro. Ademais, o contrato fraudulento foi firmado anterior ao período de modulação, inviabilizando o acolhimento do pedido de devolução dobrada. Terceiro, rejeita-se o pleito para reparação dos danos morais. A verificada inexistência da contratação gerou*

*prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada e genérica que foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente. Demora no ajuizamento da ação (superior a três anos do primeiro desconto) que revelou a indiferença do autor quanto à contratação fraudulenta em si. **E quarto, determina-se a compensação do crédito.** Autoriza-se a compensação do crédito, para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Compensação autorizada pelo valor histórico do valor que terminou por beneficiar o consumidor autor. **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por MÁRIO ROSA FILHO em face de BANCO BMG S/A.

A r. Sentença julgou **extinta a ação sem resolução do mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "

O autor interpôs **apelação** (fls. 341/362). Em síntese, sustentou a existência de cerceamento de defesa e a desnecessidade de envio de ofício à OAB para apuração da conduta da advogada, diante da ausência de indício de irregularidade processual. Alegou estar a causa madura para julgamento, requerendo a procedência da ação, com o reconhecimento da nulidade da contratação impugnada, com os pedidos indenizatórios que seguiram a peça inicial.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 385/395).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 20). Inexistente, ademais, prova de alteração da capacidade financeira do autor.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de

ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Ausência de vício de representação - sentença anulada

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a suposta irregularidade na representação processual do autor.

Preservado o convencimento externado na r. sentença, o recurso do autor comporta acolhimento.

Ainda que em segundo grau, **o autor trouxe aos autos procuração válida e específica, assinada de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade (fl. 363):**



Isto é, o autor possuía ciência da propositura da presente ação, afastando-se, assim, eventual irregularidade da conduta da advogada.

Ressalte-se que não se desconhece a atuação da patrona em diversas outras ações, muitas das quais ajuizadas com lamentável fragmentação. Entretanto, não é este o caso dos autos, em que o autor possui apenas uma ação, discutindo tão somente o contrato de cartão de crédito com RMC impugnado.

Ademais, a diligência realizada pela oficiala de justiça (certidão à fl. 311) revela-se insuficiente para conferir segurança à conclusão de que a residência do autor não foi localizada, notadamente diante da afirmação de que teriam sido avistados alguns imóveis desprovidos de numeração aparente.

Impunha-se à meirinha a adoção de providências mais eficazes para a realização da diligência, a exemplo da oitiva de vizinhos, a fim de averiguar se o autor efetivamente residia no endereço indicado.

Em suma, afasto (i) as condenações aplicadas à advogada, (ii) a determinação para envio de ofício à OAB/SP e (iii) a extinção da ação, mas passo a apreciar o mérito da demanda, a partir da autorização do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

2. Da inexistência da contratação

Na petição inicial (fls. 01/18) a autora sustentou que após consultar seu extrato de rendimentos de aposentadoria, em abril de 2025, verificou descontos relativos a "Carão de Crédito Consignado RMC" nº 1521020432, incluído em dezembro de 2024 pelo banco réu, do qual alegou desconhecer a origem. Afirmou que buscou a solução perante a parte ré sem sucesso. Aduziu a necessidade de aplicação do Código de defesa do Consumidor, a existência de prática abusiva perpetuada pelo banco réu e o ato ilícito cometido por esse. Diante de tal quadro, pleiteou a declaração de inexistência do contrato. Pediu ainda a devolução dobrada dos valores, bem como para ser indenizada pelos danos morais alegadamente sofridos.

O banco réu ofertou contestação (fls. 269/277). Em apertada síntese, sustentou a higidez do contrato impugnado, devidamente contratado pela parte autora por meio de biometria, e assim, rechaçando os pedidos indenizatórios. Afirmou que a autora recebeu os valores contratados e a necessidade de compensação. Requereu a improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Mesmo que negada relação contratual, incidente o conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e

desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Passo a examinar a instrução processual e os pontos controvertidos.

O autor demonstrou que foram realizados descontos em seu benefício, **oriundos do contrato de cartão de crédito consignado nº 15056500 (fl. 19).**

O banco réu, por sua vez, juntou cópia do contrato (fls. 52/55), o qual restou expressamente impugnado pela autora em sede de réplica (fls. 241/265).

Nesse sentido, impugnada a assinatura digital do contrato, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia digital (fl. 298), manifestando-se no sentido de ser desnecessária a produção de perícia técnica.

Assim, restou indubitável seu desinteresse na produção da prova que lhe cabia.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

De toda forma, verificou-se no contrato relevantes indícios de cometimento de fraude.

Primeiro, porque o suposto método de contratação estava em desconformidade com quaisquer dos tipos de assinaturas eletrônicas previstas pela Lei 14.063/2020:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) *está associada ao signatário de maneira unívoca;*

b) *utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*

c) *está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. (...)"

E segundo, porque se verificou o descumprimento do artigo 9º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS dispõe que:

"Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido."

Conforme consta do contrato, o correspondente bancário se situação no Estado do Paraná (fl. 52).

Isto é, não se poderia descartar a atuação fraudulenta do correspondente bancário.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Incidente assim o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a
Apelação Cível nº 1049792-83.2022.8.26.0114 -Voto nº 19.142



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ressalte-se que a mera disponibilização de valores em favor do autor não tinha o condão de convalidar aquele contrato.

Sendo assim, a questão localiza-se na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir que fraudadores celebrassem contrato em nome da autora.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. A autora negou a celebração do contrato de empréstimo consignado objeto da ação. Defeito do serviço. Prova nos autos de falha do banco réu, ao permitir a contratação em nome da autora. Fortuito interno. Banco réu que afirmou renegociação, mas não trouxe qualquer contrato (físico ou digital) para os autos. Incidência da súmula 479 do STJ. (...)" (Apelação Cível 1004124-24.2021.8.26.0438, de minha relatoria, julgado em 14/03/2023)

"REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Lançamentos na conta corrente do autor por ele não reconhecidos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial desnecessária ao deslinde da causa. Mérito. Defeito na prestação do serviço. Dever de segurança não observado pela instituição financeira. Arts. 8º e 14 do CDC. Regularidade das transações ou culpa exclusiva do

consumidor não provadas, ônus que cabia ao réu. Art. 14, § 3º, do CDC. Lançamentos inexigíveis. (...)" (Apelação Cível nº 1008014-46.8.26.0565, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 10/03/2021)

"Prestação de serviços. Cartão de crédito. Ação de cobrança. Débito impugnado pela cliente. Alegação de uso fraudulento do cartão. Reconvencção. Serviço defeituoso. Pessoa Jurídica. Dano à honra objetiva. Danos morais. Montante da indenização arbitrado com razoabilidade. Ação principal e reconvencção parcialmente procedentes. Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que os serviços prestados pela instituição financeira restaram defeituosos, pois, mesmo diante da denúncia de fraude no uso do cartão de crédito, com gastos que excediam ao limite contratado e que destoavam o perfil da cliente, o Banco/autor não logrou apurar a contento a ocorrência, mantendo a cobrança das faturas, com acréscimo de juros e encargos, realizando o apontamento em órgão de proteção ao crédito e, pior, retendo valores da conta corrente da empresa/ré para saldar débito indevido, conduta que a inibia de fazer uso regular dos serviços bancários. Assim, é evidente a responsabilidade do autor/reconvindo, em razão do risco inerente à atividade por ele desenvolvida. (...)" (Apelação Cível nº 1004089-98.2018.8.26.0590, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA - Empréstimos bancários e compras realizadas com cartão de crédito virtual não reconhecidos pela autora - Existência de Fraude - Ocorrência - Ausência de prova de que a autora não tenha agido com as cautelas necessárias - Falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira - Declaração de nulidade dos contratos e das compras efetuadas - Condenação do banco réu a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora - Danos morais configurados - Sentença de total procedência - Insurgência do banco requerido - Recurso adesivo da autora visando exclusivamente a majoração do quantum indenizatório. DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Verossimilhança e hipossuficiência técnica - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor - Fraudes ou delitos praticados por terceiros - Fortuito interno que advém da própria atividade desenvolvida pelo requerido - Restituição das parcelas indevidamente descontadas na conta da autora referentes aos empréstimos. (...)" (Apelação Cível nº 1010066-14.2017.8.26.0006, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/09/2020).

Assim, considerando-se a ausência de comprovação da contratação, é o caso de se reconhecer a inexistência do contrato impugnado Cartão de Crédito Consignado RMC, de nº 15056500, incluído em 27/05/2019, com a consequente inexigibilidade dos débitos.

3. Da devolução de valores

Os valores indevidamente descontados do autor deverão ser devolvidos, contudo, na forma simples.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, não houve comprovação de violação à boa-fé pelo réu para a determinação de devolução em dobro. Ademais, os descontos se iniciaram antes do período de modulação fixado pelo C. STJ, de forma que inviável, no caso concreto, sua devolução de forma dobrada.

Sendo assim, acolhe-se parcialmente o recurso do autor neste item, para se determinar a restituição na forma simples dos valores que lhe foram indevida e comprovadamente descontados.

Sobre os valores a serem devolvidos incidirão juros de mora

a partir da data da contratação (23/05/2019 – fl. 52) e atualização monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982/SP, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Em suma, acolho parcialmente as alegações da autora, para condenar o réu ao pagamento, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, com incidência de juros de mora a partir da data da contratação (23/05/2019) e atualização monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ).

4. Dos danos morais

Reconhece-se a peculiaridade deste caso concreto, rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais.

E isso porque a petição inicial padronizada e genérica foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do contrato indicado especificamente.

Aliás, a própria demora do consumidor em propor a demanda (mais de três anos do início dos descontos) revelou que a fraude praticada não lhe causou danos, exceto aqueles materiais já reconhecidos.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1025810-23.2025.8.26.0506 , de minha relatoria, julgado em 04/11/2025, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE

*PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOBRADA. PONTOS TRANSITADOS EM JULGADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. Ação declaratória de cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Primeiro, rejeita-se a reparação dos danos morais. A nulidade verificada na contratação gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. **Caso singular. Petição inicial padronizada com multiplicidade das ações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo da contratação impugnada. Além disso, contratação realizada em julho de 2016, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em junho de 2025. Demora no ajuizamento da ação que revelou indiferença da autora quanto aos fatos narrados em petição inicial. E segundo, modifica-se o termo inicial dos juros de mora. Trata-se de relação extracontratual. Juros de mora devidos a partir de cada desconto, momento em que a autora ficou impedida de dispor do seu dinheiro. Os juros de mora incidirão na forma da lei, respeitado o advento da Lei nº 14.905/2024. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."***

Em suma, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais.

5. Da compensação

Uma vez declarada a nulidade da contratação, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado.

O autor não negou o recebimento do valor transferido (cingindo-se a alegar que "a eventual transferência do dinheiro, via TED, nada tem a ver com a modalidade Cartão de Crédito (...) – fl. 260)". Tampouco esclareceu se era de sua titularidade a conta destinatária dos recursos, juntando extratos referentes ao período.

Assim, os valores creditados na conta do autor (fl. 56), deverão ser devolvidos ao réu. A devolução se faz sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam

qualquer adição de correção monetária aos saldos exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a ação para:

- (a) declarar a inexistência do contrato impugnado Cartão de Crédito Consignado RMC, de nº 15056500, incluído em 27/05/2019, bem como a inexigibilidade dos respectivos valores,**
- (b) condenar o réu a devolver ao autor, de forma simples, os valores indevidamente descontados, com incidência de juros de mora a partir da data da contratação indevida (23/05/2019) e atualização monetária (pelo índice adotado por este E. Tribunal de Justiça), a partir de cada desembolso (Súmula 43 do STJ), e**
- (c) determinar a compensação de valores, na forma explicitada no voto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora tenha sido dada parcial procedência a ação, tem-se que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, mormente quando considerado o proveito econômico da ação (sucumbiu integralmente no pedido de indenização por danos morais – R\$ 20.000,00 – e no pedido de devolução dobrada – R\$ 3.511,24 – conforme se depreende do valor atribuído à causa).

Sendo assim, ficará o autor responsável pelo pagamento integral das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelos honorários de advogado ao patrono do banco réu, esses mantidos em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade de todas as verbas em razão da gratuidade processual concedida. Incidente a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando da fixação do Tema Repetitivo 1059.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator